LEI Nº 1.842/2009.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Municipal para o período 2010-2013.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 033/2009 – Executivo.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES Seção I Da Estrutura e da Organização do Plano

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal.
 - Art. 2º Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:
- I Anexo I Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais;
 - II Anexo II Órgãos responsáveis por programas de governo.
- § 1º O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos definidos.
- $\S~2^{o}$ Cada programa que integra o Anexo I está estruturado com as seguintes informações:
 - I número do programa;
 - II nome do programa;
 - III tipo do programa;
 - IV órgão responsável pelo programa;
 - V objetivos definidos para o programa;
 - VI justificativa:
 - VII classificação orçamentária;
 - VIII público-alvo;
 - IX período de duração;
- X ações a serem realizadas, desdobradas em projetos, atividades e estimativa global de custo para o período de duração do programa;
 - XI fonte de recursos;
 - XII indicador, quando o programa é finalístico.
- § 3º Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

- § 4º Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
- Art. 4º Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Seção II Das Definições e Conceitos

- Art. 5° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:
- a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- b) Programa de Apoio às Políticas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.
- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direita sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO E DAS ALTERAÇÕES Seção I Aspectos Gerais

Art. 6º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

- Art. 8º A exclusão ou alteração de programas desta lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Vereadores por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
 - Art. 9º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão:
- I inclusão de programa, com o mesmo detalhamento que consta dos anexos desta Lei;
- II Alteração de programa, com exposição, na mensagem do projeto de lei, indicando as razões que motivarem as alterações, devendo o projeto ser acompanhado de anexos com o mesmo detalhamento dos anexos que constam desta Lei, contendo as modificações introduzidas no programa;
- III Exclusão, acompanhada de mensagem com as razões que motivarem a exclusão do programa do Plano.
 - § 1º Considera-se alteração no Programa:
 - I modificação de denominação do programa, do objetivo ou do público-alvo;
 - II inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.
- § 2º As alterações no título de ação, produto ou unidade de medida que integram os programas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.
- § 3º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente anexo específico com o mesmo detalhamento constantes desta Lei.
 - § 4º O Poder Executivo poderá:
 - I alterar o órgão responsável por programas e ações;
 - II alterar os indicadores dos programas e seus índices;
- III adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Participação Social

Art. 10 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e revisão anual do Plano de que trata esta lei, por meio de audiências públicas.

Seção II Da Divulgação e das Disposições Finais

- Art. 11 O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na internet.
- Art. 12 No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subseqüentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de atualização do PPA.
 - Art. 15 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 04 de dezembro de 2009.

José Fernando Arruda Aragão - PRESIDENTE-

> Ernesto Lázaro Maia - 1º SECRETÁRIO –

Deomedes Alves de Brito - 2º SECRETÁRIO –